



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 94.04.29431-4/PR

APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APTE : JURACIR ARAUJO e outros
ADV : Jiomar Jose Turin Filho e outros
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO EM JANEIRO/89. SÚMULA Nº 32/TRF 4ª REGIÃO.

No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90.

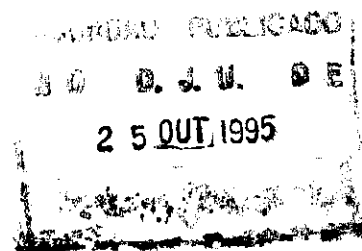
Para a liquidação de débitos judiciais, nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 aplica-se o IPC e não o BTN. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e dar provimento ao recurso dos autores, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1995.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.29431-4/PR
APTES : **UNIÃO FEDERAL**
JURACIR ARAÚJO E OUTROS
APDOS : **OS MESMOS**
RELATOR : **JUIZ VLADIMIR FREITAS**

R E L A T Ó R I O

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

Efetuada o cálculo de liquidação de sentença (fls. 80/84), foram as partes intimadas para se manifestarem. A União impugnou a conta, insurgindo-se contra a utilização nos cálculos dos IPC's de janeiro/89, março e abril/90, por constituírem índices não-oficiais de correção monetária. Os autores também manifestaram seu inconformismo, requerendo a inclusão dos IPC's de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Homologada a conta (fl. 93), ambas as partes recorreram - a União alegando que IPC de 70,28%, relativo a janeiro/89, é índice extralegal, e os autores reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Peço pauta.


JUIZ-RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.29431-4/PR
APTES : **UNIÃO FEDERAL**
 : **JURACIR ARAÚJO E OUTROS**
APDOS : **OS MESMOS**
RELATOR : **JUIZ VLADIMIR FREITAS**

V O T O

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

O apelo da União versa unicamente sobre a utilização do IPC de janeiro de 1989 na conta de liquidação de sentença. Não tem aplicação o IPC de 70,28%, mas o percentual de 42,72%, pois o Plenário deste Tribunal, na sessão de 29-05-95, revisou a Súmula 17, cujo enunciado passou a ser o verbete nº 32:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

Quanto ao recurso dos autores, a matéria encontra-se pacificada pelo STJ (REsp 50.555/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. 31-08-94, publ. DJ 26-09-94, p. 25616):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. ARTIGO 4. INPC. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, que sobre o montante dos tributos pagos com atraso incide a correção monetária. Havendo o STF declarado inconstitucional a TR como índice de correção monetária, os débitos tributários devem ser atualizados pelo IPC até a promulgação da Lei nº 8.177/91 e, a partir daí, deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor- INPC (artigo n. 4 da Lei 8.177)."

Em suma, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 aplica-se o IPC e, por conseguinte, os índices pleiteados pelos autores.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso dos autores, para que a conta seja refeita conforme os parâmetros adotados por este voto.


JUIZ RELATOR